

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Revisão do Parecer CNE/CES nº 224/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, bacharelado.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000111/2007-96		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 335/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/6/2016

#### I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata da revisão do Parecer CNE/CES nº 224/2012, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Oceanografia, bacharelado, aprovado pela Câmara de Educação Superior deste Conselho em 5/6/2012.

A revisão é motivada simplesmente pelo fato de que o referido Parecer registra, no item Carga horária, que *A carga horária para os cursos de graduação em Oceanografia será de 3.000 horas*, quando deveria registrar que a **carga horária mínima é de 3.000 horas**, em acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2007.

Dessa forma, cumpre apenas corrigir o equívoco no texto do Parecer, que, exclusivamente neste item, passa a vigorar na seguinte forma:

##### **5. Carga horária**

*A carga horária mínima para os cursos de graduação em Oceanografia será de 3.000 horas. Os cursos deverão obedecer, ainda, aos procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação de bacharelado previstos no Parecer CNE/CES nº 8/2007 e na Resolução CNE/CES nº 2/2007.*

Em vista do exposto, passo ao voto.

#### II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à revisão do **item 5. Carga horária** do Parecer CNE/CES nº 224/2012, que passa a ter a seguinte redação, mantidos todos os seus demais termos:

##### **5. Carga horária**

*A carga horária mínima para os cursos de graduação em Oceanografia será de 3.000 horas. Os cursos deverão obedecer, ainda, aos procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação de bacharelado previstos no Parecer CNE/CES nº 8/2007 e na Resolução CNE/CES nº 2/2007.*

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator  
**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente